



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 19647.004223/2003-20
Recurso nº : 130.156
Acórdão nº : 301-32.475
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : CONEXÃO INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/ RECIFE/ PE

SIMPLES – OPÇÃO.O contribuinte que tenha como atividade a prestação de serviço de manutenção de microcomputadores e instalação de redes de informática está autorizado a optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 19647.004223/2003-20
Acórdão nº : 301-32.475

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de engenharia).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a pretensão da Receita Federal não possui qualquer respaldo legal, em razão da Lei nº 9.317/96 somente prever a exclusão do SIMPLES em caso de prestação de serviços de engenharia. Afirma não desenvolver qualquer atividade de engenharia, mas reconhece desempenhar atividades de “manutenção, instalação e reparação de equipamentos de informática, bem como a comercialização de peças e acessórios para computador”;
- que suas atividades prescindem serviços profissionais de engenharia e que teria sido dada uma interpretação extensiva à norma legal;
- que a Receita Federal estaria desrespeitando o princípio da legalidade por não ser lícito ao interprete estender o alcance da norma ou instituir restrição não prevista na lei, sendo vedado ao administrador, que aplica a lei de ofício, exercer a função integrativa da lei, quando omissa ou obscura. Assim, a sua exclusão seria de manifesta ilegalidade, já que sua atividade não poderia ser considerada vedada por carecer de expressa previsão legal.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois correta a exclusão da sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviço de montagem e manutenção de equipamentos de informática por serem atividades atinentes à profissão de engenheiro ou assemelhados.

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário requerendo a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

γ

Processo nº : 19647.004223/2003-20
Acórdão nº : 301-32.475

VOTO

Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A análise do cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da prestação de serviços profissional de engenheiro ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."
(grifei e destaquei)

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais equivalentes a de engenheiro e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre que, em análise dos documentos juntados pela Recorrente, nota-se em seu Contrato Social, fls. 11/13, como objeto social: **manutenção, instalação e reparação de equipamentos de informática, bem como, comercialização de peças e acessórios para computador.**

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de manutenção, instalação e reparação de equipamentos de informática, bem como, comercialização de peças e acessórios para computador, e que este ramo não se confunde com a

Processo nº : 19647.004223/2003-20
Acórdão nº : 301-32.475

prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Com efeito, resta comprovar pelo objeto social acima apresentado, que a Recorrente não exerce atividade de engenharia, atividade excludente do SIMPLES, pois as atividades de manutenção, instalação e reparação de equipamentos de informática não necessitam de profissionais, é necessário apenas o técnico em computação que de longe não se equipara à profissão de engenheiro.

Assim, poderá optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerça atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/ REC nº 436.565, de 07 de agosto de 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator